



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)

**Número:** 004696/2025

**Processo:** 10921-00 2025

**Autoria:** Executivo

**Ementa:** Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

### Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

#### I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei do Executivo, Mensagem nº 4696, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."*

Após analisar o Projeto de Lei a Diretoria Jurídica desta Casa, se manifestou no sentido de que há uma incorreção no Projeto, qual seja, a cláusula de revogação, com base no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante disso, o termo *"revogam-se as disposições em contrário"*, por sua generalidade, dificulta o conhecimento da norma que não mais se achar em vigor por força da lei nova.

Assim, a Diretoria Jurídica sugeriu que o art. 59 do Projeto de Lei em questão deve conter expressamente os números dos dispositivos a serem revogados, manifestando pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desde que observada a correção destacada.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei do Executivo este vereador concorda com o parecer interno exarado pela Diretoria Jurídica no que tange à necessidade de correção de ordem técnico legislativa no que se refere ao disposto no art. 59 do referido Projeto de Lei, devendo constar expressamente os números dos dispositivos a serem revogados.

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei, este vereador tem que o mesmo revela compatibilidade com a Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, além de constar também na Constituição Estadual, em seu art. 171.

Da leitura do Projeto de Lei do Executivo, constata-se que a matéria nele contida é de **interesse local**.

Por derradeiro, também se verifica a conformidade do Projeto de Lei no que tange aos



arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, ressalvada a adequação da cláusula de revogação, conforme recomendação da Diretoria Jurídica, não vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 6 de outubro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV